

PROJETO DE LEI Nº , de 2021
(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 24 (...)

§ 1º Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência.

§ 2º Se a empresa prevista neste artigo for microempresa e empresa de pequeno porte, a multa não poderá ultrapassar o valor de 1 (um) salário mínimo regional.

§ 3º A fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ser prioritariamente orientadora e observar o critério da dupla visita para lavratura do auto de infração, atendendo ao artigo 55, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por finalidade alterar a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, em que, dentre outras previsões legais,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214195799500>



cria os Conselhos Regionais de Farmácia, bem como o Conselho Federal de Farmácia.

O Conselho Federal é o órgão responsável pela fiscalização de farmácias e drogarias quanto à manutenção, durante o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado.

Neste quesito, cabe ao do Conselho Federal a aplicação de multa, quando da ausência deste profissional, conforme artigo 24 da referida Lei.

No entanto, a adequação da Lei nº 3.820/1960 ao artigo 6º, da Lei Federal nº 9.605/1998, bem como ao que preceitua a Lei Complementar nº 123/2006 – que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – faz-se necessária, pois há grandes desproporções entre os estabelecimentos de pequeno/médio porte frente aos de grandes redes comerciais.

Assim, a penalidade aplicada, quando da ausência do profissional no estabelecimento, merece valores razoáveis e proporcionais às condições financeiras e porte estrutural do infrator, de forma a não inviabilizar o seu direito de funcionamento, consistindo, ainda que indiretamente, em interdição ao exercício da atividade comercial.

Há, sobre este ponto, lacuna na Lei 3.820/1960, impondo, às pequenas farmácias e drogarias, sanções administrativas em valores exorbitantes, alcançando muitas vezes o máximo legal sobre o valor das multas aplicadas, recaindo penalidade excessiva.

A questão impacta mais de 50.000 microempresas e empresas de pequeno porte – que correspondem a mais de 65% das farmácias situadas no país -, vulneráveis a discricionariedade e subjetividade do órgão fiscalizador.

Para tanto, a fiscalização prevista na Lei 3.820/1960 deve observar o critério da dupla visita, considerando que são estabelecimentos em que o alcance administrativo e econômico difere sobremaneira das grandes marcas, por isso a importância dessa propositura, que garantirá um amparo às pequenas farmácias e drogarias do país.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessa proposição.



Sala das Sessões, em de de 2021

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
PP/SE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214195799500>

